



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065819-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUARDO APARECIDO FLORES, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2065819-73.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Eduardo Aparecido Flores

Agravado: Banco Votorantim S.a.

Comarca: São Paulo

Juíza: Renata Longo Vilalba Serrano Nunes

Voto nº 32813

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade processual. Intimação em sede recursal para apresentação da documentação pertinente. Descumprimento, nas duas instâncias, de determinações para juntada de relatório do Bacen. Ante a ausência de prova documental, a cargo da agravante, do atendimento aos requisitos legais pertinentes, era mesmo hipótese de indeferimento da gratuidade processual. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por Eduardo Aparecido Flores, em razão da r. decisão de fls. 127/129 da origem, proferida na ação nº 1002728-20.2025.8.26.0002, pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, da Comarca da Capital, que indeferiu o requerimento de gratuidade processual.

Dispensado o preparo, foi deferido efeito ativo ao recurso e novos documentos foram solicitados.

É o relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o MM. Juízo indeferiu o benefício da gratuidade, dentre outros motivos, em razão do descumprimento do despacho que determinava a juntada de documentos comprobatórios da situação ensejadora do pedido de gratuidade, asseverando (fls. 127):

[...] concedida a oportunidade de apresentação de novos documentos, a parte requerida não cumpriu na íntegra a

determinação judicial, **deixando de apresentar o relatório Registrato** do Banco Central com os extratos bancários das instituições com as quais possui relacionamento sem qualquer justificativa plausível. Desse modo, entendo que há indícios de omissão relevante de dados bancários para análise do juízo. (Grifei).

Intimado em sede recursal a apresentar documentos complementares, inclusive o Registrato do Bacen (fls. 76 – item 2), o agravante reiterou o descumprimento da determinação.

Destarte, evidente a omissão do interessado quanto à prova de sua alegada hipossuficiência.

Posto isso, diante da falta de apresentação dos documentos solicitados, não se confirma a dificuldade financeira e se mantém o indeferimento da gratuidade processual postulada.

Destarte, é caso de desprovimento recursal.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator